



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL »  
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -  
PBPREV » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM  
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.*

**ACÓRDÃO AC2-TC 01817/19**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 12828/18

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Adailton Arruda de Figueirêdo

03.02. IDADE: 61, fls.04.

03.03. CARGO: Agente Administrativo

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Estadual da Educação

03.05. MATRÍCULA: 097.134-1

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05

03.06.03. ATO: Portaria A nº 1055, fls. 42.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 05 DE JULHO DE 2018, fls. 42.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 13 DE JULHO DE 2018, fls. 44

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 54/58, destacou a necessidade de notificação da autoridade previdenciária para que tomasse providências no sentido de enviar cópia do Ato de Ingresso no Ente Público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação), no cargo em que se deu a sua aposentadoria.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 02076/19**, juntando a certidão de 2ª via de opção, a qual afirma que o beneficiário foi admitido na função de Agente Administrativo, mediante contrato regido pela CLT, em 29/04/1986. No entanto, não anexou o referido contrato, instrumento este que se equipara aos documentos solicitados pela Auditoria.

Nesse sentido, concluiu a **Auditoria** pela notificação da autoridade responsável, para que tomasse providências no sentido de enviar o contrato pelo qual o beneficiário ingressou no serviço público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 28561/19**, no qual afirmou que notificou o beneficiário para que apresentasse a referida documentação, mas que até o presente momento não houve resposta do mesmo.

A **Auditoria** entendeu que, levando-se em consideração o fato do ex-servidor ter ingressado no cargo público antes da vigência da **Constituição Federal de 1988**, é suficiente para fazer prova do ingresso no cargo o registro individual anexado à fl. 09 onde consta a data da contratação.

**À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A - Nº 1055 (fl. 42).**

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Parecer oral**, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Adailton Arruda de Figueirêdo, formalizado pela Portaria nº 1055 - fls. 42, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 13/07/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 12828/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Adailton Arruda de Figueirêdo, formalizado pela Portaria nº 1055 - fls. 42, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 08:29



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2019 às 15:47



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:33



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO